

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2652635120200304105326

Recurso 0822521-93.2019.8.23.0010 - (27 dia(s) em tramitação)

Órgão Julgador: Câmara Cível em Composição Reduzida

Relator: Elaine Cristina Bianchi

Classe Processual: 198 - Apelação

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis

Nível de Sigilo: Público

Árvore Processual:  Processo: 0822521-93.2019.8.23.0010 - Procedimento Ordinário
 Recurso: 0822521-93.2019.8.23.0010 - Apelação Cível

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações no 1º Grau	Apensamentos	Ações Vinculadas								
Reais													
Realçar Movimentos: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória													
Filtros													
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor Público <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Juiz Recursal <input type="checkbox"/> Membro do MP/Delegado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>													
10 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 10													
500 por pág.	1												
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por										
JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO													
<input type="checkbox"/> 10	04/03/2020 10:53:26	Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (21/02/2020)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador										
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">10.1 Arquivo: Petição</td><td style="width: 30%;">Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td><td style="width: 10%; text-align: center;">⋮</td><td style="width: 30%;">2628799AGRAVOPROTOCOLADO01.pdf</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td colspan="2" rowspan="5"></td></tr> </table>				10.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	⋮	2628799AGRAVOPROTOCOLADO01.pdf						
10.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	⋮	2628799AGRAVOPROTOCOLADO01.pdf										
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS ROBERTO PIMENTA) em 02/03/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (21/02/2020) e ao evento de expedição seq. 7.													
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 27/02/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (21/02/2020) e ao evento de expedição seq. 6.													
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de CARLOS ROBERTO PIMENTA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (21/02/2020)													
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (21/02/2020)													
<input type="checkbox"/> 5	21/02/2020 12:15:36	CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO	Elaine Cristina Bianchi Magistrado										
<input type="checkbox"/> 4	06/02/2020 10:44:26	CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR Para: Elaine Cristina Bianchi	REGINALDO ANTONIO CSISZER Analista Judiciário										
<input type="checkbox"/> 3	06/02/2020 10:44:26	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO Para Elaine Cristina Bianchi - Câmara Cível	REGINALDO ANTONIO CSISZER Analista Judiciário										
<input type="checkbox"/> 2	06/02/2020 10:43:02	RECEBIDOS OS AUTOS Recurso Autuado Nº 0822521-93.2019.8.23.0010	REGINALDO ANTONIO CSISZER Analista Judiciário										
<input type="checkbox"/> 1	06/02/2020 10:07:27	REMETIDOS OS AUTOS PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário										



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Apelação – 0822521-93.2019.8.23.0010

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO PIMENTA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APPELACAO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, cabe registrar que a recorrida alega na exordial ser portadora de invalidez permanente, em razão de lesão cicatricial por procedimento cirúrgico que fora submetida, após ter sofrido acidente de trânsito.

Verdadeiramente, o teor da Súmula 474, do Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

No caso destes autos, não há invalidez, logo inexiste qualquer percentual indenizatório a ser pago nos termos da Lei n. 6.194, de 1974, importante frisar, que as provas constantes dos autos, são absolutamente dissonante e divergentes dos fatos narrados na inicial, sendo certo que o Laudo de exame de corpo de delito judicial atesta que a Agravada NÃO É portadora de invalidez permanente. **Isso seja que o laudo é claro ao afirmar que as limitações são TEMPORÁRIAS, logo restaria como sequela permanente a cicatriz:**

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas da fase aguda do trauma.

cicatriz cirurgia hepática

Ao assinalar o quesito "IVº o perito deixa claro que a dimuição de força é TEMPORÁRIA logo, restou apenas uma cicatriz que por si só não caracteriza um invalidez:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

diminuição de força temporária e cicatriz hepática

V) Em virtude de evolução de lesão e/ou de tratamento faz-se necessário exame complementar?

É indiscutível que a cicatriz apontada somente retrata um dano que não gerou efetivas limitações físicas tratando-se de mero dano estético.

No caso em tela, a lesão temporária resultou em deformidade permanente consubstanciada em cicatriz, conforme perícia judicial, assim sendo, não há que se falar em indenização do Seguro DPVAT, razão pela qual se impõe a reforma do julgado.

Neste ponto, resta evidenciado nos autos, que, a presente lide, não se falar em invalidez permanente! Fato confirmado pelo exame de corpo de delito complementar acostado aos autos, não havendo, portanto, primordial condição para a recorrida pleitear indenização por suposta invalidez suscitada.

Contudo, **observa-se que falta a Agravada, a condição essencial para o ajuizamento da presente ação, a saber: a condição de invalidez permanente.**

Dessa maneira, não há como se pleitear indenização do seguro DPVAT, através do ajuizamento de ação judicial, se lhe falta requisito fundamental para embasar o pleito – condição de invalidez permanente.

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;**

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
BOA VISTA, 3 de março de 2020.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**